



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

---

---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

---

**TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.522/2023**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA  
**RECORRIDA:** COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO  
**CONTRARRAZOANTE:** NÃO HÁ CONTRARRAZÕES

**MATÉRIA:** PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DO RELATÓRIO**

Cuida-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa, SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 23.579.268/0001-25, com sede à Rua São Luís, nº 372, 2º andar, sala 207, Centro, Açailândia/MA, face a habilitação da empresa NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA, junto a Tomada de Preços nº 010/2023.

A recorrente pede a reforma da decisão da Comissão Central de Licitação em habilitar a concorrente pelo motivo que será julgado nesta peça.

É o relatório em síntese.

**DA TEMPESTIVIDADE**



---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

Estão reunidos na peça os requisitos para conhecimento na forma do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a peça é tempestiva, reunindo as condições para julgamento.

**DA ANÁLISE**

Alega a concorrente que a empresa NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA, omitiu da relação de compromissos assumidos exigida no subitem 10.7 do instrumento convocatório, três contratos vigentes, sendo dois destes com a prefeitura de São Francisco do Brejão/MA e um com o município de Davinópolis/MA.

Como prova a recorrente apresentou as cópias dos contratos nrs. 08/2023, 176/2022 e 177/2022, o primeiro celebrado com o Município de Davinópolis e vigência até 31/12/2023, o segundo e o terceiro celebrado com o Município de São Francisco do Brejão, ambos com vigência até 15/09/2023.

Ocorre que no mesmo laudo de julgamento que habilitou a atacada, exarado em 04 de agosto de 2023, a Comissão Central de Licitação inabilitou a concorrente W BARROS FERREIRA EIRELI-EPP por igual motivo, ou seja, pela omissão de contratos vigentes em sua relação de compromissos.

É imperativo que a impessoalidade, princípio regente da Administração Pública, esculpida no art. 37, caput, da Carta Magna de 1988, reforçado no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, aliado a regência da igualdade, seja aplicado nesta decisão, dando uniformidade ao entendimento da comissão de licitação.

Desta forma, é dotada de razão a impugnação da empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA em desfavor da habilitação da concorrente NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

---

### COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---


De forma repreensível a atacada induziu a Comissão de Licitação ao erro, que por seu turno deve reformar sua decisão inicial que deu causa a habilitação da empresa NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA.

#### DA DECISÃO


Isto posto, conhecemos do recurso interposto pela empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA, para dar-lhe provimento no sentido de inabilitar a empresa NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Comunique-se a autoridade superior da decisão para ratificação ou reforma.

Açailândia/MA, 29 de agosto de 2023.

  
Wener Roberto dos Santos Moraes  
Presidente da Comissão Central de Licitação

  
Wanderson Araújo da Silva  
Membro da Comissão Central de Licitação

  
Alzileide da Cruz Rodrigues  
Membro da Comissão Central de Licitação

